1ª Turma

PE

GMHCS/oef

INOMINADA. SUSPENSÃO DOS **EFEITOS** CAUTELAR DA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CAUSA DE PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA OBJETO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO RENOVADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. Hipótese em que proposta a ação cautelar visando à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela ora autora e a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida no Regional até o trânsito em julgado do processo de conhecimento. 2. Ao julgamento daquele recurso, esta Turma negou provimento ao agravo, ao fundamento de que é possível a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em causas de natureza previdenciária, nos moldes da Súmula nº 729 do STF, bem como porque, no caso, a suspensão do desconto previdenciário, pretendida pelo reclamante, ora requerido, não se trata de nova vantagem pecuniária. 3. A despeito da interposição de recurso extraordinário pela ora autora, em tal não é renovada a insurgência relativa à antecipação da tutela, o que evidencia a ausência do interesse de agir. 4. Constata-se, desse modo, que, com o julgamento do agravo de instrumento, a presente ação cautelar perdeu o seu objeto, pela ausência superveniente do interesse de agir, atraindo a aplicação do artigo 267, VI, do CPC. Insubsistente, por sua vez, a liminar deferida, porquanto limitados seus até o julgamento do agravo de instrumento efeitos interposto.

Ação Cautelar prejudicada por perda do objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada nº TST-CauInom-2213-71.2011.5.00.0000, em que é Autor(a) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Réu MINORU MIAZAKI e BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DE BANCO NOSSA CAIXA S.A.).

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada às fls. 02-26, pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende a concessão de efeito suspensivo ao AIRR-56100-63.2008.5.15.0062, interposto à decisão do TRT da 15ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, bem como a suspensão

dos efeitos da tutela antecipada até o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, por meio do despacho das fls. 1151-2, deferiu a liminar requerida, para conceder o efeito suspensivo ao recurso, até posterior decisão no agravo de instrumento interposto pela autora da presente cautelar.

Citado, o réu MINORU MIAZAKI apresentou defesa às fls. 1159-74.

Ausente manifestação do réu BANCO DO BRASIL S/A (certidão da fl. 1185).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Processo redistribuído por sucessão (fl. 1188).

É o relatório.

V O I O

A requerente ajuizou a presente ação cautelar, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista que manejara e a suspensão dos efeitos da tutela antecipada até o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Alega presentes os pressupostos do fumus bonis iuris e do periculum in mora. Sustenta o risco da execução imediata da decisão em face da impossibilidade situação anterior. Assevera recomposição da reclamatória tem por objeto o pagamento de complementação de aposentadoria e cessação de descontos da contribuição previdenciária devida aos cofres públicos estaduais, razão pela qual não é possível a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, pois a decisão apenas pode ser executada após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, a teor do disposto nos arts. 1º e 3º da Lei $n.^{\circ}$ 8.437/92, 7° , § 2° da Lei $n.^{\circ}$ 12.016/09 e 1° e 2°-B da Lei n.º 9.494/97.

Entretanto, verifico que houve o julgamento do agravo de instrumento, por esta Primeira Turma, em 27 de junho de 2012, com publicação da decisão no DEJT 29/06/2012.

Na ocasião, foi negado provimento ao apelo da autora, interposto nos autos do processo principal - AIRR-

56100-63.2008.5.15.0062 - mantendo-se a decisão pela qual, reconhecida a ilicitude do desconto previdenciário de 11% dos proventos de aposentadoria do reclamante (réu na presente ação), determinada a sua imediata cessação, sob pena multa diária de R\$ 1.000,00. Eis o teor do acórdão desta Primeira Turma, verbis:

"2.1 OFENSA À COISA JULGADA

O Regional, pelo acórdão de fls. 3.133-3.146 - PDF, seq. 1, complementado pelo de fls. 3.187-3.189 - PDF, seq. 1, por força de embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar a abstenção do desconto da contribuição previdenciária.

Seu fundamento foi de que:

"DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE PAGADORA - VERBAS NÃO CONSIDERADAS NA BASE DE CÁLCULO - DESCONTO DE 11%:

Não assiste razão ao reclamante, no tocante à alteração da fonte pagadora.

De fato, qualquer alteração prejudicial concernente à forma de pagamento da complementação de aposentadoria encontra óbice na regra inserta no art. 468 da CLT.

Todavia, a hipótese ora tratada é diversa.

Pela Lei 8.236, de 19 de janeiro de 1993, restou autorizado o Poder Executivo a transferir para a Fazenda do Estado o ônus da complementação de aposentadoria (fl. 405).

A questão afeta à responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária - ECONOMUS / FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - não importa, por si só, alteração prejudicial, desde que sejam mantidas as condições antes estabelecidas para o adimplimento do benefício, por se tratar de direito adquirido, que não comporta alteração unilateral lesiva.

Assim, desde que mantido o cumprimento da obrigação contratual de pagamento da complementação de aposentadoria nos mesmos moldes, nas mesmas datas e com a mesma forma de reajuste salarial. Instituídas originalmente, não vislumbro qualquer alteração Ilícita.

Com relação ao desconto de 11 % nos proventos da aposentadoria, com razão autor.

As regras oriundas do art. 40 da Constituição Federai e as que lhe seguem tem sua incidência aos "servidores titulares de cargos efetivos", sujeitos ao regime especial de previdência social, não mais permitindo que a ele se subalternem aqueles que, por analogia ou outro processo hermenêutico, vinham sendo enquadrados na genérica designação de "servidor público".

No esteio desta afirmação, que a contribuição social de 11% sobre os proventos da inatividade, segundo a Emenda Constitucional N° 41, que deu nova redação ao artigo 40

da CF, tem por escopo incidir no regime-de aposentadoria específico, o qual não alcança o reclamante, posto ter se aposentado pelo regime- geral da Previdência Social.

Não se tem por razoável, ainda, a tese de que o reclamante estivesse enquadrado pelas disposições constantes das Leis Complementares Estadual N° 954/2003 e 102/2007, posto que, diferentemente do articulado nas razões recursais,- esses diplomas escoram-se no artigo 40 da Constituição, já com sua redação alterada pela EC N" 41, cujo teor, consoante acima definido, restou afastado da hipótese em tela, com fulcro no princípio federativo, da igualdade constitucional dos entes e o princípio da simetria constitucional, segundo o qual, ressalvadas as exceções constitucionais, as mesmas regras e princípios aplicáveis à União, como ente federado, devem ser observadas, necessariamente, pelos demais entes, desde que não haja razão jurídica ou política para tratamento distinto.

Relevante trazer à baila as disposições constantes da Lei Estadual nº 10430/71, dispondo em seus arts. 1° 3° e 4°, parágrafo 1°, a natureza jurídica do 1° reclamado:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP na empresa CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, Instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria da Fazenda.

Art. 3º O pessoal da CEESP será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art 4° - (omissis)

§1º Aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedam a complementação, pelo Estado, das aposentadorias.

O Autor foi admitido em 15.08.1973, tendo optado pelo regime da CLT, integrando, portanto, o grupo. B, composto pelos admitidos diretamente peto regime da CLT até a data de 13/05/74.

Assim, o expediente perpetrado ao efetuar o desconto nos proventos da inatividade no percentual de 11% a título de contribuição previdenciária a favor da Secretaria da Fazenda do Estado, é irregular, o que deve ser corrigido, de modo que o apelo deve ser acolhido.

Outrossim, mediante atuação "ex officio", autorizada pelo artigo 461, § 5°, do CPC, determino a imediata cessação do desconto a título de contribuição social de 11% sobre os proventos da inatividade, segundo a Emenda Constitucional N ° 41, que deu nova redação ao artigo 40 da CF, no prazo de 10 dias após a publicação deste acórdão, sob pena de os reclamados arcarem com a multa diária de R\$ 1.000,00.

Tal procedimento, aliás, é um modo de cumprir compromisso solene assumido pelo Estado Brasileiro, ao aderir ao Pacto de San José da Costa Rica, de oferecer aos litigantes tutela jurisdicional em prazo razoável (artigo 8°), bem como de oferecer remédio contra os males do tempo - fator de corrosão do direito - posto que o decurso deste pode trazer danos ao litigante que permaneceria anos a fio esperando a tutela jurisdicional, sujeitando-se a injustas privações." (fls. 3.141-3.143 - PDF, seq. 1 - sem grifo no

original)

E, por ocasião dos embargos de declaração, acrescentou:

"Embora o acórdão não se ressinta das omissões e contradições apontadas pelas reclamadas, ora embargantes, a peculiaridade do caso discutido nos autos requer o pronunciamento desta Câmara a respeito de questão relevante não abordada naquela decisão, a fim de estancar a controvérsia que ainda paira nos autos sobre a responsabilidade das reclamadas pelo cumprimento da obrigação de não fazer, determinada no acórdão, atinente à cessação do desconto de contribuição previdenciária sobre a complementação de aposentadoria recebida pela autora, com" a cominação de multa diária em caso de descumprimento.

Pois bem.

Conforme explicitado no acórdão, houve a transferência para a Fazenda Pública Estadual do ônus da complementação de aposentadoria, mediante autorização dada pela Lei n.8.236/1993.

Isto, porém, não afasta a responsabilidade do banco Nossa Caixa sucedido pelo Banco do Brasil e do ECONOMUS de arcarem com o prejuízo ocasionado à reclamante, decorrente da incidência irregular da contribuição previdenciária de 11% sobre a complementação de aposentadoria, recebida pela autora, sobretudo porque não perderam a condição de coobrigados originários, pactuada no art. 35 do Regulamento de Pessoal e no art. 9° do -Decreto nº 7.711/1976, pela concessão do aludido benefício à reclamante, segundo as regras estabelecidas no Regulamento Geral do ECONOMUS (fls. 282/294)

E ao contrário do que defende a Fazenda Pública Estadual em seus embargos, não se operou o trânsito em julgado da matéria relativa à responsabilidade das reclamadas pelo cumprimento da obrigação de não fazer, ora em discussão, já que esta matéria restou devolvida a este Tribunal com a interposição do recurso ordinário pelo reclamante, objetivando a reforma da sentença de primeiro grau para que seja reconhecida a ilicitude na alteração da fonte pagadora do benefício e, sucessivamente, a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária de 11% (item 5°, fls. 1.460/1.470).

Quanto à alegada ofensa aos artigos 40, §18 da CF e art. 9º da EC nº41/2003, cumpre dizer que a aplicação de tais dispositivos constitucionais foi rejeitada, de plano, no acórdão embargado (último parágrafo de fl. 1.371 e primeiro parágrafo de fl. 1.371v°), não se justificando a oposição dos embargos da segunda reclamada neste aspecto.

Acolhem-se, pois, parcialmente os embargos das reclamadas para complementar a fundamentação do acórdão com os argumentos supra expendidos.

(...)

Da mesma forma, não há que se cogitar em omissão no julgado, no que pertine à condenação das reclamadas à restituição dos valores a título de contribuição previdenciária no percentual de 11%, já descontados das complementações de aposentadoria recebidas pela autora, pois sequer existe postulação nesse sentido no rol dos pedidos da inicial, havendo apenas pedido acerca da declaração de ilegalidade da cobrança da referida contribuição (letra "f. fl. 30), que restou acolhido no acórdão,

mediante a determinação para que as reclamadas cessem os descontos a tal título" (fls. 3.188-3.189 - PDF, seq. 1 - sem grifo no original)

Na minuta de fls. 3.564-3.572 - PDF, seq. 1, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo alega que o reclamante nunca pretendeu acioná-la e que figurou no polo passivo da lide por força do chamamento ao processo, manejado pelos demais reclamados. Salienta que a sentença que julgou improcedente o pedido contra a Fazenda Pública fez coisa julgada, visto que não houve recurso. Defende a viabilidade da revista, pela alegada violação dos arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e 467 do CPC.

A decisão agravada não merece ser reformada.

Com efeito, o Regional foi explícito ao consignar que não se operou a coisa julgada referente à responsabilidade dos reclamados, sob o fundamento de que <u>a matéria foi devolvida ao Tribunal por força do recurso ordinário interposto pelo reclamante.</u>

Nos termos do art. 515, *caput*, do CPC, o recurso devolverá ao Tribunal a matéria impugnada.

Consignado pelo Regional que o recurso ordinário do reclamante teve como objeto "a reforma da sentença de primeiro grau para que seja reconhecida a ilicitude na alteração da fonte pagadora do benefício e, sucessivamente, a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária de 11%".

Logo, uma vez que a reclamada figurava no polo passivo da demanda, a reforma da decisão que reconheceu a ilicitude dos descontos previdenciários e condenou a Fazenda Pública, ora agravante, conjuntamente aos demais reclamados, não viola os arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e 467 do CPC.

NEGO PROVIMENTO.

2.2 TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MULTA DIÁRIA

O Regional, pelo acórdão de fls. 3.133-3.146 - PDF, seq. 1, complementado pelo de fls. 3.187-3.189 - PDF, seq. 1, por força de embargos de declaração, condenou os reclamados, caso não cumprida a determinação para cessação dos descontos a título de contribuição previdenciária, a arcarem com a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Seu fundamento foi de que:

"Outrossim, mediante atuação "ex officio", autorizada pelo artigo 461, § 5", do CPC, determino a imediata cessação do desconto a título de contribuição social de 11% sobre os proventos da inatividade, segundo a Emenda Constitucional Nº 41,-que deu nova redação ao artigo 40 da CF, no prazo de 10 dias após a publicação deste acórdão, sob pena de os reclamados arcarem com a multa diária de R\$ 1.000,00.

Tal procedimento, aliás, é um modo de cumprir compromisso solene

assumido pelo Estado Brasileiro, ao aderir ao Pacto de San José da Costa Rica, de oferecer aos litigantes tutela jurisdicional em prazo razoável (artigo S°), bem como de oferecer remédio contra os males do tempo - fator de corrosão do direito - posto que o

decurso deste pode trazer danos ao litigante que permaneceria anos a fio esperando a tutela jurisdicional, sujeitando-se a injustas privações." (fl. 3.143 - PDF, seq. 1)

Na minuta de fls. 3.564-3.572 - PDF, seq. 1, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e a necessidade do trânsito em julgado do processo de conhecimento para início da execução. Defende a viabilidade da revista, pela alegada violação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.437/92, 1º e 2º - B da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 12.016/09. Transcreve arestos.

A decisão agravada não merece ser reformada.

O Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha decidido, em liminar na ADC nº 4-6 (Rel. Min Sydney Sanches, em 11/2/1998), que não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em matéria de vencimentos (RCL 5174 AgR/ES, relator Ministro Cezar Peluzo, Tribunal Pleno, Dje-25 de 5/2/2009), posicionou-se no sentido de que esse entendimento não se aplica às causas de natureza previdenciária, motivo pelo qual editou a Súmula nº 729, *in verbis*:

"A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Intactos, pois, os dispositivos apontados como violados.

Em situação semelhante, em que também figura no polo passivo da demanda a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, esta Corte decidiu que a suspensão do desconto previdenciário não se trata de nova vantagem pecuniária.

Efetivamente:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TRANSFERÊNCIA DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BANCO NOSSA CAIXA S/A PARA A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Eg. Tribunal Regional proferiu decisão parcialmente favorável à reclamante, concedendo-lhe antecipação de tutela. Determinou que os reclamados, condenados solidariamente, abstenham-se de descontar, dos proventos da reclamante, a contribuição para a previdência social de 11%; determinou a restituição dos valores já descontados a título de contribuição previdenciária (11%), entretanto, indeferiu a pretensão da reclamante de proibição de transferência do pagamento da complementação de aposentadoria para a Secretaria de Fazenda do Estado, ao fundamento de que a referida transferência, autorizada pela Lei nº 8.236/93, ficou restrita ao ônus da complementação de aposentadoria, sob a forma de repasse de recursos. O pagamento da complementação de aposentadoria pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo não representa alteração contratual ilícita, pois autorizado por dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido. RECURSOS DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO BANCO NOSSA CAIXA E DO ECONOMUS. MATÉRIA COMUM. APRECIAÇÃO CONJUNTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Recurso de revista não COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. DE PREVIDENCIÁRIOS DE 11%. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. Ilegal o desconto

de 11% a título de contribuição previdenciária, por ser a reclamante empregada de uma sociedade anônima, com contrato regido pela CLT desde 1973, aposentada em 2003, pelo INSS, recebendo complementação de aposentadoria do Banco Nossa Caixa, por meio do Economus, Instituto de Seguridade criado pelo reclamado, pertencente ao setor privado, não sujeita ao pagamento de referidas contribuições. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido. RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. A concessão de tutela antecipada, no caso, diz respeito à suspensão de desconto previdenciário efetuado pela reclamada, incidente sobre o valor da complementação de aposentadoria da reclamante, com base na Lei Complementar 954/2003, não se tratando, pois, de nova vantagem ou reajuste salarial. As normas invocadas pela reclamada, concernentes ao não cabimento de medida liminar com o objetivo de pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, não têm aplicabilidade ao caso vertente, que trata de manutenção de situação antes existente até o advento de alteração que se pretendeu declarar como ilegal, não consistindo, portanto, em uma concessão de vantagem pecuniária nova a empregado público. Recurso de revista não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A v. decisão regional, ao determinar a incidência dos juros e correção monetária -na forma da lei-, não viola a literalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ECONOMUS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INTEGRAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO À LIDE. A responsabilidade solidária dos reclamados, inclusive da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foi reconhecida pelo v. acórdão regional. Não há falar ainda em ilegitimidade de parte do Economus, uma vez que o plano de complementação de aposentadoria decorreu exclusivamente da relação de emprego mantida entre a reclamante e o Banco Nossa Caixa S.A., que instituiu o Economus, uma sociedade civil, com a finalidade de suplementar as prestações da aposentadoria em favor dos seus empregados. Recurso de revista não conhecido." (RR - 62700-89.2006.5.15.0056, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 30/7/2010 - sem grifo no original)

Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO.

2.3 DA ILICITUDE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Regional, pelo acórdão de fls. 3.133-3.146 - PDF, seq. 1, complementado pelo de fls. 3.187-3.189 - PDF, seq. 1, por força de embargos de declaração, considerou ilícito o desconto previdenciário de 11% dos proventos de aposentadoria do reclamante.

Seu fundamento foi de que:

"(...)

Com relação ao desconto de 11 % nos proventos da aposentadoria, com razão autor.

As regras oriundas do art. 40 da Constituição Federai e as que lhe seguem tem sua incidência aos "servidores titulares de cargos efetivos", sujeitos ao regime especial de previdência social, não mais permitindo que a ele se subalternem aqueles que, por analogia ou outro processo hermenêutico, vinham sendo enquadrados na genérica

designação de "servidor público".

No esteio desta afirmação, que a contribuição social de 11% sobre os proventos da inatividade, segundo a Emenda Constitucional N° 41, que deu nova redação ao artigo 40 da CF, tem por escopo incidir no regime-de aposentadoria específico, o qual não alcança o reclamante, posto ter se aposentado pelo regime- geral da Previdência Social.

Não se tem por razoável, ainda, a tese de que o reclamante estivesse enquadrado pelas disposições constantes das Leis Complementares Estadual N° 954/2003 e 102/2007, posto que, diferentemente do articulado nas razões recursais,- esses diplomas escoram-se no artigo 40 da Constituição, já com sua redação alterada pela EC N" 41, cujo teor, consoante acima definido, restou afastado da hipótese em tela, com fulcro no princípio federativo, da igualdade constitucional dos entes e o princípio da simetria constitucional, segundo o qual, ressalvadas as exceções constitucionais, as mesmas regras e princípios aplicáveis à União, como ente federado, devem ser observadas, necessariamente, pelos demais entes, desde que não haja razão jurídica ou política para tratamento distinto.

Relevante trazer à baila as disposições constantes da Lei Estadual nº 10430/71, dispondo em seus arts. 1° 3° e 4°, parágrafo 1°, a natureza jurídica do 1° reclamado:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP na empresa CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, Instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria da Fazenda.

Art. 3º O pessoal da CEESP será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art 4° - (omissis)

§1° Aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedam a complementação, pelo Estado, das aposentadorias.

O Autor foi admitido em 15.08.1973, tendo optado pelo regime da CLT, integrando, portanto, o grupo. B, composto pelos admitidos diretamente peto regime da CLT até a data de 13/05/74.

Assim, o expediente perpetrado ao efetuar o desconto nos proventos da inatividade no percentual de 11% a título de contribuição previdenciária a_favor da Secretaria da Fazenda do Estado, é irregular, o que deve ser corrigido, de modo que o apelo deve ser acolhido.

Outrossim, mediante atuação "ex officio", autorizada pelo artigo 461, § 5°, do CPC, determino a imediata cessação do desconto a título de contribuição social de 11% sobre os proventos da inatividade, segundo a Emenda Constitucional N ° 41, que deu nova redação ao artigo 40 da CF, no prazo de 10 dias após a publicação deste acórdão, sob pena de os reclamados arcarem com a multa diária de R\$ 1.000,00.

Tal procedimento, aliás, é um modo de cumprir compromisso solene assumido pelo Estado Brasileiro, ao aderir ao Pacto de San José da Costa Rica, de oferecer aos litigantes tutela jurisdicional em prazo razoável (artigo 8°), bem como de oferecer remédio contra

os males do tempo - fator de corrosão do direito - posto que o decurso deste pode trazer danos ao litigante que permaneceria anos a fio esperando a tutela jurisdicional, sujeitando-se a injustas privações." (fls. 3.141 e 3.142 - PDF, seq. 1)

Na minuta de fls. 3.564-3.572 - PDF, seq. 1, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta a licitude dos descontos previdenciários, ao argumento da incidência da Lei Complementar nº 954/2003, que dispõe sobre a contribuição mensal de inativos e pensionistas do Estado de São Paulo. Afirma que os descontos foram efetuados segundo os princípios preconizados no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Salienta para a Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.105/DF, que declarou a constitucionalidade da contribuição incidente sobre os proventos de inativos. Alega que não há direito adquirido aos servidores inativos. Aponta violação do art. 40 da Constituição Federal. Transcreve arestos.

A decisão agravada não merece ser reformada.

A controvérsia diz respeito à ilicitude dos descontos previdenciários dos proventos de complementação de aposentadoria dos inativos da Nossa Caixa S.A.

O art. 40, *caput*, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a EC nº 41/2003, assim dispõe:

"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

Nesse contexto, a instituição da contribuição previdenciária para os inativos se deu exclusivamente para os servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, submetidos, portanto, ao Regime Jurídico Único, não alcança, por óbvio, os empregados públicos.

Consignado pelo Regional que o reclamante era regido pela CLT, é certo que não são devidos os descontos a título de contribuição previdenciária, visto não se tratar de servidor público.

Acrescente que não pode haver mudança das regras que disciplinam o pagamento de complementação de aposentadoria a empregados regidos pelo regime celetista, uma vez que tal parcela possui caráter contratual, se sujeitando, pois, às regras vigentes à época da admissão dos empregados, consoante o disposto na Súmula nº 288/TST.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS. CONTRATO TRABALHO REGIDO PELA CLT. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA CF/88. APLICAÇÃO RESTRITA AOS **SERVIDORES** NORMA DE PÚBLICOS DETENTORES DE CARGO EFETIVO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. A alteração introduzida pela EC 41/2003, ao art. 40 da Constituição Federal de 1988, para instituir a contribuição dos inativos destinada ao custeio e financiamento do regime geral de previdência social, obriga tão somente os servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo, assim compreendidos aqueles investidos no cargo, mediante prévia submissão ao certame público, pelo qual adquiriram estabilidade, em consonância com o Regime Jurídico Único, que rege o vínculo jurídico estabelecido com a Administração Pública. No caso, os reclamantes sempre mantiveram com a entidade autárquica reclamada vínculo de natureza contratual trabalhista, de modo a estarem excepcionados do alcance da disposição constitucional em exame. Ilegal, nesse contexto, a dedução da alíquota de 11% dos seus proventos de aposentadoria, sendo legítima a devolução dos valores já descontados a esse título. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 210240-28.2006.5.02.0049, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: 12/8/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatada a violação do art. 195, II, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o Recurso processamento do de Revista. **RECURSO** DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. FATOS E PROVAS. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo Recorrente exigiria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a analisar se, efetivamente, a complementação de aposentadoria deixou de ser paga ao Reclamante. Tal abordagem, contudo, é inviável nesta senda extraordinária do Recurso de Revista, consoante os termos da Súmula 126 do TST. CONTRIBUICÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO DE 11%. EMPREGADO PÚBLICO INATIVO. REGIME CELETISTA. A incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria do Reclamante não encontra previsão legal. A exação referida no art. 40, § 18, da CF, acrescido pela EC n.º 41/2003, diz respeito somente ao servidor público ocupantes de cargo efetivo. Conforme expressamente consignado pelo Regional, o Reclamante é empregado público vinculado ao regime jurídico da CLT e filiado ao Regime Geral de Previdência Social. Nessa circunstância, a disciplina é regida pelo art. 195, II, da CF, no qual há expressa exclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos da aposentadoria do empregado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (TST- RR - 3087-36.2010.5.02.0000, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4^a Turma, DEJT: 5/8/2011)

"RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS. CONTRATO TRABALHO REGIDO PELA CLT. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA CF/88. APLICAÇÃO RESTRITA AOS **SERVIDORES NORMA** DE **PÚBLICOS** DETENTORES DE CARGO EFETIVO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. A alteração introduzida pela EC nº 41/2003 ao art. 40 da Constituição Federal de 1988, para instituir a contribuição dos inativos destinada ao custeio e financiamento do regime geral de previdência social, obriga tão somente os servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo, assim compreendidos aqueles investidos, mediante prévia submissão ao certame público, pelo qual adquiriram estabilidade, em consonância com o Regime Jurídico Único, que rege o vínculo jurídico estabelecido com a Administração Pública. No caso, os reclamantes sempre mantiveram com a sociedade de economia mista reclamada vínculo de natureza contratual trabalhista, de modo a estarem excepcionados do alcance da disposição constitucional em exame. Recurso de revista de que não se conhece." (TST- RR - 90100-84.2006.5.02.0074, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: 5/8/2011)

"RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOS CELETISTAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE 11%. A questão relativa à transferência da folha de pagamento das complementações de aposentadoria dos reclamantes para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o posterior desconto sobre os benefícios previdenciários foi decidida com amparo na interpretação de leis estaduais. Nesses termos, o cabimento do recurso de revista limita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, e o único aresto cotejado é inespecífico, conforme a Súmula n.º 296 do TST. Ademais, esta Corte tem decidido que é indevida a incidência do desconto de 11% sobre os benefícios previdenciários recebidos pelos ex-empregados do Banco Nossa Caixa S.A., que eram submetidos ao regime da CLT, porque a contribuição de que trata o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, é aplicável apenas aos detentores de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (TST- RR - 48000-32.2006.5.02.0069, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT: 26/8/2011)

"(...) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÕES INTEGRADAS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 11%. EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que a autora, aposentada, -antiga funcionária pública, admitida até o advento da Lei nº 10/430/71, pertence ao chamado Grupo -A- do ECONOMUS - pelo regime da CLT, optou pelo regime celetista, opção esta autorizada pela lei em foco. Daí a conclusão do Tribunal a quo pelo direito à pretendida complementação de aposentadoria, sem a incidência dos descontos de 11% relativos à contribuição previdenciária. A alteração dada pela EC 41/03 ao artigo 40 da Constituição Federal, no que se refere à contribuição previdenciária de aposentados, aplica-se, tão-somente, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Excluem-se, pois, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que mantêm relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Delineado pelo acórdão recorrido que a reclamante teve seu contrato regidos pela CLT, a invocação dos artigos 37, caput, 40, § 18, da Constituição da Federal não guarda estreita pertinência com a situação materializada nos presentes autos. Precedentes. Não conhecido (...)" (TST- RR - 170900-03.2006.5.02.0009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5^a Turma, DEJT: 3/6/2011)

"(...) 4. EMPREGADO PÚBLICO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. No caso de empregado público, optante pelo regime da CLT, inaplicável o regime previdenciário do art. 40 da Carta Magna, sendo ilegal o desconto previdenciário sobre os proventos de sua aposentadoria. Recursos de revista não conhecidos. II - (...)" (TST- RR - 8400-35.2009.5.15.0037, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT: 6/5/2011)

"RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA **DESCONTO** DE DOS INATIVOS. EMPREGADA PÚBLICA REGIDA PELA CLT. O artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, regulamentado no âmbito do Estado de São Paulo pela Lei Complementar Estadual nº 954/2003, que autoriza o desconto de contribuição previdenciária sobre os benefícios pagos aos inativos destinam-se apenas aos servidores públicos abrangidos pelo regime próprio de previdência social. Entretanto, na presente hipótese, a reclamante é empregada pública contratada pelo regime celetista, sendo certo que a sua complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da sua admissão, nos termos da Súmula 288 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST- RR - 410900-42.2006.5.02.0080, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8^a

Turma, DEJT: 5/11/2010)

Estando, pois, a decisão recorrida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula nº 333 ao prosseguimento da revista.

Por fim, não há violação do art. 40 da Constituição Federal, visto que o reclamante não se trata de servidor público.

NEGO PROVIMENTO."

Depreende-se, portanto, que ao julgamento do recurso principal, o entendimento desta Turma, quanto à antecipação de tutela, foi no sentido de que é possível a sua concessão contra a Fazenda Pública em causas de natureza previdenciária, nos moldes da Súmula nº 729 do STF, bem como porque, no caso, a suspensão do desconto previdenciário não se trata de nova vantagem pecuniária, e, por tal razão, negado provimento ao agravo de instrumento da ora requerente.

essa decisão, verifica-se, Contra а teor da tramitação processual, interposição de recurso a extraordinário pela ora autora (Petição: 702826/2012), em 10/07/2012. Contudo, no apelo extremo, não é renovada a insurgência quanto à suspensão dos efeitos da antecipada até o trânsito emjulgado do processo conhecimento, o que evidencia a ausência do interesse de agir.

Dessa forma, tendo em vista o julgamento do recurso manejado na ação principal, constata-se que a presente ação perdeu seu objeto, pela ausência superveniente do interesse de agir, atraindo a aplicação do artigo 267, VI, do CPC. Insubsistente, desse modo, a liminar deferida, porquanto limitados seus efeitos até o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, colho precedentes:

"AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Proposta ação cautelar na qual se postula a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida e a atribuição de efeito suspensivo a Recurso de Revista, e tendo sido julgado o referido apelo, conclui-se pela perda do objeto da cautelar, o que resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ação cautelar extinta sem resolução do mérito." (TST-CauInom - 5862-10.2012.5.00.0000, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT 31/08/2012)

"AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO. Verificado que o Recurso de Revista ao qual se pretendia emprestar

efeito suspensivo foi julgado, a Ação Cautelar perde o seu objeto, o que implica a extinção do processo, sem exame de mérito." (CauInom - 9235-83.2011.5.00.0000, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 03/08/2012)

"AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. O recurso de revista já foi julgado. Desse modo, a cautelar, que tem por objetoa concessão de efeito suspensivo ao apelo, perdeu o objeto. Processo extinto sem resolução do mérito." (CauInom - 4234-20.2011.5.00.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 22/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CAUSAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - EXCECÃO À VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97 - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PERDA DE OBJETO. Diante da apreciação por esta Colenda Turma no julgamento do recurso de revista da questão relativa à antecipação de tutela, a ação cautelar incidental perde seu objeto, ensejando a extinção do processo, sem resolução de mérito. extinto sem resolução de mérito." (TST-CauInom-201-21.2010.5.00.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira Mello Filho, 1^a Turma, Data de Publicação: 24/02/2012)

"AÇÃO CAUTELAR. LIMINARDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA AO QUAL SE REQUEREU O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETODA AÇÃO CAUTELAR. 1. Dada a superveniência do julgamento de mérito do recurso de revista para o qual se requeria o efeito suspensivo, a ação cautelar inominada perde o seu objeto. 2. Processo cautelar extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC." (TST-CauInom - 3534-44.2011.5.00.0000, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 09/03/2012)

Portanto, impõe-se julgar prejudicada a ação cautelar por perda do objeto, nos termos do art. 808, inciso III, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar por perda de objeto, nos termos do art. 808, inciso III, do CPC. Custas, pela autora, fixadas no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do artigo 789, caput e inciso II, da CLT, das quais é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Brasília, 04 de dezembro de 2012.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-CauInom-2213-71.2011.5.00.0000

Firmado por assinatura digital em 05/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.